



Número: **0834157-27.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/07/2016**

Valor da causa: **R\$ 24.168,42**

Assuntos: **Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CECILIA MIRANDA DE MOURA DA SILVA (EXEQUENTE)		AFRANIO NEVES DE MELO NETO (ADVOGADO) JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR (ADVOGADO)	
CARLOS GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24707 197	24/09/2019 18:00	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
17ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0834157-27.2016.8.15.2001

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: CECILIA MIRANDA DE MOURA DA SILVA

RÉU: CARLOS GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. REVELIA DO PROMOTIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. PROVA DOCUMENTAL SATIS-FATÓRIA. HONORÁRIOS PREVISTOS EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL.

- (...) diante das afirmações da parte promovente e não tendo o promovido produzido provas capazes de desconstituir as alegações autorais, entendo que merece procedência a ação, para condená-lo ao pagamento dos aluguéis e encargos em atraso."

Vistos, etc.

CECÍLIA MIRANDA DE MOURA DA SILVA, já devidamente qualificada, por meio de advogado, propôs a presente **Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis** contra **CARLOS GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA**, igualmente qualificado.

Narra a inicial, em síntese, que as partes celebraram contrato de locação de imóvel pelo prazo de 12 meses, iniciando-se em 12 de junho de 2013, com término em 11 de junho de 2014, tendo sido assinados aditivos de prorrogação de vigência do contrato, o qual veio a findar em 11 de junho de 2016.

O valor acordado para pagamento dos aluguéis era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), vindo o promovido a deixar de pagar as parcelas devidas, além dos encargos acessórios de IPTU/TCR.



Pugna pelo despejo da parte promovida e conseqüente condenação no pagamento dos aluguéis em atraso e encargos acessórios, dentre os quais inclui honorários advocatícios previstos em contrato.

Citado, o promovido desocupou o imóvel, deixando de ofertar contestação.

É o relatório.

Decido.

O presente processo não comporta dilação probatória, porquanto presentes os efeitos contidos na norma do art. 355, I, do CPC/15, que autoriza o julgamento antecipado do mérito quando o caso dos autos for de cunho eminentemente documental.

Cuida-se de uma ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e encargos, proveniente de um contrato de locação de imóvel avençado entre as partes.

Destaque-se, de logo, que a parte promovente cumpriu o ônus processual que lhe competia, de comprovar a propriedade do imóvel objeto da locação. Assim, passemos a análise das alegações autorais.

A promovente afirma que o locatário não cumpriu com sua obrigação de pagar os aluguéis, bem ainda de pagar o IPTU/TCR, estando em mora com a parte promovente. Para comprovar tais alegações, a promovente trouxe aos autos demonstrativos do débito dos promovidos.

Assim, diante das afirmações da parte promovente e não tendo o promovido produzido provas capazes de desconstituir as alegações autorais, entendo que merece procedência a ação, para condená-lo ao pagamento dos aluguéis e encargos em atraso.

No entanto, convém destacar que não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios convencionados contratualmente, pois estes só são aplicados nos casos de purga da mora, nos termos do art. 62, II, da Lei 8.245/91, não sem sendo possível que vinculem o juízo.

Isto posto, pelo que dos autos consta e demais princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, ratificando a liminar de ID. 11755259, condenar o promovido no pagamento de todos os valores devidos a título de aluguéis e demais encargos locatícios, devidamente comprovados em liquidação de sentença, com correção monetária e incidência de juros de mora desde a citação, à exceção dos honorários arbitrados em contrato pelos fundamentos supra.**

Condeno o promovido no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

João Pessoa, 24 de setembro de 2019.

Magnogledes Ribeiro Cardoso



Juíza de Direito

